



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **PILAR**, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Julgar **irregulares**. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC - 160/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.144/09**, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pilar**, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto da Costa, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 48.002,93; não retenção e não repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores; e omissão de servidores nas informações prestadas na GFIP a Receita Federal do Brasil; declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em virtude do não envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal;
- 2. aplicar multa pessoal** ao Sr. José Augusto da Costa, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. recomendar** à Câmara Municipal de Pilar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal, em especial à legislação previdenciária;

Processo TC nº 04.144/09

- 4. comunicar** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB